

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 146/2005 de 31 de Janeiro de 2005

R & L CORDEIRO – FABRICO DE PORTAS E JANELAS EM ALUMÍNIO, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores). Matrícula n.º 00204; identificação de pessoa colectiva n.º; inscrição n.º 001; número e data da apresentação, 1/ 13 de Dezembro de 2004.

Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz, 2.ª ajudante em exercício, da Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores):

Certifica que entre Rui Filipe de Sousa Cordeiro, Lúcia Maria de Sousa Cordeiro e Paulo Jorge de Sousa Cordeiro, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma de R & L CORDEIRO — FABRICO DE PORTAS E JANELAS EM ALUMÍNIO, LDA.

Artigo 2.º

1 - A sociedade tem a sua sede na Chá do Rego d'Água, lote 11, freguesia de Cabouco, concelho de Lagoa.

2 - Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá mudar a sua sede para qualquer outro local do concelho de Lagoa ou para concelho limítrofe.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto, o fabrico de portas, janelas e elementos similares em metal. Instalações eléctricas e motorizações.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, que corresponde à soma de três quotas, uma de três mil euros pertencente ao sócio Rui Filipe Sousa Cordeiro, e duas de mil euros cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Lúcia Maria Sousa Cordeiro e Paulo Jorge Sousa Cordeiro.

Artigo 5.º

1 - A administração e representação da sociedade fica a cargo da gerência, nomeada em assembleia geral, ficando desde já os três sócios nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 - A sociedade vincula-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura de dois gerentes.

Artigo 6.º

A cessão de quotas é livre entre os sócios; no caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar, terão o direito de preferência na cessão.

Artigo 7.º

Poderão ser exigidos suprimentos aos sócios de montante até ao valor de dez vezes o capital social da sociedade.

Artigo 8.º

Poderão ser exigidas prestações suplementares em dinheiro, até ao montante global correspondente a dez vezes o capital social.

Artigo 9.º

1 - Os montantes referidos, exigíveis quer a título de suprimentos, quer de prestações suplementares, recaem sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

2 - A exigência de prestações suplementares, dependerá em cada caso de prévia deliberação dos sócios, aprovada por unanimidade dos votos representativos de todo o capital.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores), 13 de Dezembro de 2004. - A 2.ª Ajudante em exercido, *Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz*.